



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL 2020

CD/20932.01385-86

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da Medida Provisória, prevê que na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e o peração-padrão.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no caput não poderá exceder o prazo de doze meses.

A inconstitucionalidade remonta em vários aspectos; pois a referida MP alterou de forma inconstitucional a Lei de Greve, posto que ainda que tenha caracterizado o trabalho portuário como sendo essencial, ao analisarmos o texto legal, que afirma caso ocorra qualquer situação que faça não completar os ternos de trabalhadores, poderão os operadores contratar pessoal fora do sistema.

A lei de Greve quando regula serviços essenciais, afirma apenas que os trabalhadores devem manter um percentual mínimo atuando, considerando a atividade tida como essencial, nesta MP, se o sistema não estiver completo, pode o operador contratar quem quiser, isto fere incialmente a lei de greve porque torna a mesma inviável. Qual trabalhador que exercerá o direito constitucional se estiver em perigo de perder seu posto de trabalho?

Seguindo adiante o artigo fala que “qualquer causa que resulte no não atendimento imediato as requisições” desde a implantação a dias atrás o sistema do Ogmo de Santos deixou inúmeras vezes de funcionar, por este texto legal, o trabalhador por uma falha que não é dele, perderá o posto de trabalho com a colocação de outra pessoa fora do sistema no seu lugar, isto por um ato alheio a sua vontade e diga-se por 12 meses, mais tempo do que pode durar o estado de pandemia.

Outro ponto importantíssimo, a MP criada para uma situação de urgência temporária, traz consigo a possibilidade de alteração definitiva da lei de greve, da lei 12.815/13 e da própria lei 9.719, leis que regulam o trabalho portuário mas que em momento algum retiraram a exclusividade do trabalho portuário.

Por fim, mas não menos importante, a referida MP quebra a exclusividade desse trabalho que já há muito, está regulamentado. Essa é uma profissão diferenciada, e sua exclusividade em nada se assemelha a reserva de mercado, as tão somente, ao fato que esses profissionais são selecionados mediante concurso públicos e portanto sua contratação a esmo e sem os critérios já estabelecidos por lei é inconstitucional.

Esta MP trará a perda de postos de trabalho, desemprego e alijamento de salários na medida em que os Operadores poderão contratar pessoas fora do sistema deixando de lado só no Porto de Santos mais de 10.000 trabalhadores avulsos.

Estas eram as considerações a serem feitas.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputada CAROLINE DE TONI.

CD/20932.01385-86